

quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial — como a de que se trata — relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o bem comum. E foi o que ocorreu, na hipótese: no art. 71 do Decreto-lei citado, estabeleceu a União a isenção fiscal (federal, estadual ou municipal) sobre os bilhetes da Loteria Federal e respectivos prêmios, a não serem os ônus previstos naquela lei e o imposto de renda.

Nem poderia ser de outra forma, pois, assim não fôsse, poderia acontecer que os Estados e Municípios fizessem incidir sobre o serviço — que consiste, principalmente, na venda de bilhetes—tributos tão gravosos que conduzissem à impossibilidade da sua existência e da circulação dos bilhetes nas unidades federais e municipais.

Instituída a isenção, como foi, por lei federal, para os ambulantes, fautores de seu próprio serviço, não se pode deixar de reconhecer essa isenção. Entendeu a Lei Federal que essas mercadorias não deveriam estar sujeitas a outro pagamento senão o da licença anual de dez cruzeiros, para evitar que, lançados em outros tributos, ficassem impedidos de exercer a sua profissão, já de si de parcos ganhos e de tão eficiente atividade para a circulação dos bilhetes de sua loteria.

Fôrça é respeitar a determinação legal que tem fundamento constitucional, e que não pode ser nulificada por lei estadual ou municipal.

Fica, dessarte, liquidada a segunda dúvida.

É o meu parecer, *pro-veritate*.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1961.

IVENS BASTOS DE ARAUJO
Procurador do Estado

COMÉRCIO FARMACÊUTICO. DROGARIAS. RESTRIÇÕES LEGAIS

O fato que deu origem à consulta, formulada por Ofício n.º 45, de 13-2-1962, dessa Chefia, é anterior à Lei n.º 3.752, de 14-4-1960, quando, portanto, o órgão competente para a fiscalização do comércio farmacêutico era ainda o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde. Com efeito, a 3-6-1960, a farmacêutica Nair Brunner Telles Pires, então encarregada de fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos da Zona Sul, do então Distrito Federal, verificou que as farmácias e drogarias vendiam produtos industriais não farmacêuticos, tais como “Omo”, “Varsol”, “Sabão Minerva”, “Sabão Português”, “Lux”, “Pox”, papel higiênico, assim como objetos de adorno (brincos, broches, colares) e bombons, etc. A representação da farmacêutica-fiscal foi encaminhada à Comissão de Biofarmácia, que aprovou, unânimemente, o parecer do professor Moniz de Aragão, que assim

concluiu: “A resposta à consulta formulada só pode ser uma, em vista da soberania da lei: intimem-se os proprietários a ajustarem rigorosamente os seus estoques e mostruários às disposições legais e a só comerciarem com os artigos de seu gênero, sob pena das sanções cabíveis”. Tendo em vista êsse parecer, o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia intimou os estabelecimentos farmacêuticos a retirar de seus estoques os artigos estranhos ao gênero de seu comércio.

2. A 25-8-1960, a Drogaria Colombo S.A. solicitou o prazo até 31 de dezembro daquele ano para liquidar os estoques dos artigos não permitidos para venda nas farmácias, drogarias e depósitos de drogas. A autorização foi concedida. Findo aquêlê prazo, seriam apreendidas as mercadorias postas à venda ilegalmente. Contra a apreensão, alguns interessados impetraram Mandado de Segurança. Mas a 21-6-1961, o MM. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (Brasília), em sentença de que há cópia anexa, denegou a Segurança impetrada, reconhecendo a procedência das medidas postas em prática pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. Apesar de denegada a Segurança, os interessados “acintosamente continuaram a renovar os seus estoques e expô-los à venda ao público”.

3. Foi então que, por fôrça da Lei n.º 3.752, ao criar-se o Estado da Guanabara, a fiscalização passou às autoridades estaduais. É o que está dito no art. 3.º da Lei n.º 3.752, de 14-4-1960. Pelo Decreto n.º 382, de 5-3-1961, foi instituído, pelo Govêrno do Estado, o Serviço de Fiscalização da Medicina e Profissões Afins, subordinado ao Departamento de Higiene, na Secretaria-Geral de Saúde e Assistência. Êsse Decreto governamental, em seu art. 2.º, determina que o Serviço de Fiscalização de Medicina e Profissões Afins fará cumprir a legislação vigente, conforme previsto no § 5.º do art. 3.º da Lei n.º 3.752.

4. As autoridades estaduais só agora, em 1962, “deram início às apreensões, em cumprimento aos preceitos regulamentares, não cabendo direito aos suplicantes à sustação das mesmas, sob a alegação de interposição de Recurso de Agravo para o Egrégio Tribunal de Recursos”. A Drogaria Catete e outras requereram, porém, “a restituição da mercadoria apreendida, bem como o restabelecimento da autorização para continuar a venda dos artigos em causa, até final decisão do Poder Judiciário”. Êste é o pedido que motivou o Ofício n.º 45, encaminhando a consulta dessa Chefia a esta Procuradoria Geral.

5. Nenhuma dúvida se argúi sobre a competência atual das autoridades estaduais para exercer a fiscalização do comércio de especialidades farmacêuticas. Nem há razão para que o Serviço de Fiscalização de Medicina e Profissões Afins aja, no Estado da Guanabara, diversamente de como vinha fazendo o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, órgão federal.

6. Verificou-se, assim, em 1960, que os estabelecimentos farmacêuticos contrariavam o art. 2.º da Lei n.º 1.888, de 13-1-1953. Esta Lei al-

terou dispositivos dos Decretos n.º 19.606, de 19-1-1931, e 20.377, de 8-12-1931, assim como revogou o Decreto n.º 26.747, de 3-6-1949. O artigo 2.º da citada Lei n.º 1.888 está assim redigido:

“Art. 2.º Nenhum farmacêutico terá a direção técnica de mais de uma farmácia, sendo-lhe, porém, permitido manter, neste estabelecimento, secções de artigos de toucador e de outras mercadorias afins com drogas e produtos medicinais, de acôrdo com o regulamento que expedir o Governo, para execução dêste dispositivo”.

7. O Regulamento aí mencionado nunca foi expedido pelo Governo Federal, o que terá dado margem a controvérsias como a que aqui examinamos. Mas a simples leitura do acima citado dispositivo legal não deixa dúvida; não é permitido às farmácias manter à venda senão produtos farmacêuticos, com secções de artigos de toucador e outras mercadorias afins com drogas e produtos medicinais.

8. Sucede, porém, que o comércio farmacêutico ampliou, à margem da lei, as suas atividades, incluindo nêle artigos que não podem ser vendidos em farmácias e drogarias. Com efeito, não há negar que os produtos apreendidos em estabelecimentos da Zona Sul não se enquadram entre os de natureza medicinal ou farmacêutica. Nem são objetos de toucador, ou mercadorias afins — conforme o entendimento do professor Moniz de Aragão, unânimemente aprovado pela Comissão de Biofarmácia. As providências tomadas a partir dêsse parecer, pelo órgão federal então com jurisdição local, foram perfeitamente legais. Diga-se, a mais, que foram postas em prática de maneira suasória e tolerante, sem precipitações que importassem em prejuízos para os estabelecimentos visados. A êstes, foi-lhes dado prazo de tolerância, até 31-12-1960, para que liquidassem os estoques ilegalmente admitidos. O simples pedido encaminhado por numerosos contingente de interessados demonstra que a ilegalidade foi por êles mesmos reconhecida. Em seguida, porém, recorreram ao Judiciário, mas a segurança lhes foi negada, com cerrada argumentação, pela sentença do M.M. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Judiciário prestigiu, portanto, o acêrto das medidas tomadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

9. O Decreto n.º 19.606, de 19-1-1931, que dispõe sôbre a profissão farmacêutica e seu exercício no Brasil, estabelece, em seu artigo 25, parágrafo único, que é permitido ao farmacêutico manter em sua farmácia “secções de perfumaria e outros artigos de higiene doméstica e de toucador”. O mesmo está dito no Decreto n.º 20.377, de 8-9-1931, que aprova o Regulamento do exercício da profissão farmacêutica. Eis o seu artigo 34:

“Art. 34 — É permitido ao farmacêutico manter em sua farmácia secções de perfumaria e outros artigos de uso doméstico e de toucador”.

Ambos êsses Decretos foram, porém, alterados, mais tarde, pela Lei n.º 1.888, de 13-6-1953, a qual, como vimos, permitiu ao farmacêutico, “manter, em seu estabelecimento, secções de artigos de toucador e de outras mercadorias afins com drogas e produtos medicinais”.

10. Os artigos relacionados como incompatíveis com o comércio das farmácias e drogarias seriam acaso passíveis de serem considerados como de toucador? Toucador, ou também budoar (na forma aportuguesada do francês), ou também penteadeira, é, segundo AULETE, um “móvel à semelhança de mesa ou de cômoda com espelho e utensílios para alguém se pentear ou tocar”. É também o “gabinete que tem os utensílios próprios para alguém se pentear ou tocar”. E tocar é “adornar, enfeitar, compor o vestuário”. Toucador, recorrendo ao francesismo corrente, é “toilette”. Não resta dúvida que um sabonete ou um creme facial são artigos de toucador. Não o são, porém, as cêras para assoalho, nem o “Var-sol”, nem as graxas que se destinam à limpeza e à manutenção da casa. Não há também por que confundir “as mercadorias afins com drogas e produtos medicinais” com artigos que nada têm de farmacêutico ou medicinal. O mencionado texto legal não fala em artigos de higiene, ou de uso doméstico. Aliás, para dizer o que é “mercadoria afim com droga ou produto medicinal”, ninguém mais autorizado do que o órgão encarregado da fiscalização da Medicina e das profissões afins.

11. Em face da legislação federal vigente, só se pode concluir, pois, que agiu acertadamente, com fundamento na Lei, o Serviço de Fiscalização de Medicina e Profissões Afins, quando, prosseguindo numa campanha que se iniciou com o Serviço Nacional de Medicina e Farmácia, exigiu das farmácias e das drogarias que retirassem do seu comércio aquêles artigos que não se enquadram no gênero farmacêutico. Perfumarias, artigos de toucador, mercadorias afins com drogas ou produtos medicinais, sim, podem ser expostos à venda nos estabelecimentos em aprêço. Não podem, porém, ser vendidos os artigos que contrariam a Lei e implicam até mesmo em concorrência desleal para com estabelecimentos comerciais de outro ramo.

12. O acêrto com que age o Serviço de Fiscalização de Medicina e Profissões Afins foi confirmado pelo recente Decreto n.º 908, de 14 de março de 1962, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. De certa forma, êsse Decreto veio suprir a ausência do regulamento previsto pela Lei Federal n.º 1.888. Está publicado no *Diário Oficial* de 20 de março do corrente ano e aprova o Regulamento do Serviço de Fiscalização de Medicina e Profissões Afins. A sua finalidade (capítulo I), é, segundo o art. 1.º, “superintender, coordenar e fiscalizar em todo o território do Estado tudo quanto se relacionar com o exercício da Medicina, Odontologia, Farmácia e Profissões Afins, nas suas várias modalidades e qualquer forma de comércio a elas correlatas, promovendo para isso as necessárias medidas executivas”.

13. O Decreto n.º 908 veio sanar, definitivamente, qualquer dúvida, se dúvida houvesse, sobre o gênero de comércio farmacêutico. Em seu artigo 8.º (competência do Setor de Farmácia), figura, com efeito, o item 5, assim redigido, *verbis*:

“5 — Sob pretexto algum será permitido aos estabelecimentos acima referidos negociarem com outros artigos estranhos àqueles permitidos pela legislação federal, em vigor, especialmente encontrados em mercadorias, mercados e outros estabelecimentos que não estejam sob controle deste Serviço”.

14. Diante desse texto, que repete, mais explicitamente, a legislação federal em vigor, nenhuma dúvida pode subsistir. Aí está dito, claramente, que farmácia não é mercearia, nem drogaria pode confundir-se com mercado. Vale observar, a propósito, que o item 6, do mesmo artigo 8.º, proíbe, nas farmácias e drogas, qualquer atividade estranha à atividade farmacêutica, conforme se vê do próprio texto:

“6 — Sob pretexto algum será permitida a existência de substância ou qualquer mercadoria estranha à finalidade farmacêutica no recinto ou em qualquer área de estabelecimento fiscalizado e licenciado por este Serviço, para a venda ou depósito de produtos farmacêuticos oficiais ou especialidades farmacêuticas, como farmácias, ervanários, drogas, depósitos de drogas e congêneres, bem como o exercício nos mesmos recintos de qualquer atividade estranha à atividade farmacêutica”.

15. Ainda com referência às limitações características do comércio farmacêutico, conviria lembrar o que consta do art. 37 do Decreto n.º 20.377, de 8-9-1931, assim redigido:

“Art. 37. Nenhum farmacêutico terá a direção técnica de mais de uma farmácia, não sendo também permitido o exercício de qualquer outra profissão ou comércio nestes estabelecimentos”.

16. Passamos, a seguir, a responder às perguntas formuladas por Vossa Senhoria, em seu mencionado ofício n.º 45:

1 — Podem as drogas vender diretamente ao público?

Esta indagação está respondida no art. 66 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.377, de 8-9-1931:

“Art. 66. Os medicamentos licenciados para serem vendidos somente sob prescrição médica e as drogas constantes da tabela organizada pelo Departamento Nacional de Saúde Pública só poderão ser vendidos pelas drogas e outras drogas, a farmácias e a profissionais ou industriais autorizados mediante pedidos formulados por escrito e assinados pelos responsáveis, ficando arquivados esses pedidos ou requisições”.

O recente Decreto n.º 908, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em seu art. 8.º, alínea 4, também determina:

“4 — A venda de especialidade farmacêutica licenciada com exigência de “venda sob prescrição médica” só poderá ser efetuada pelos estabelecimentos que tenham na sua direção, como responsável, um farmacêutico, devidamente habilitado, e que estejam munidos de livros para registro de receituário médico, de entorpecentes, ou de outros que vierem a ser exigidos”.

O art. 9.º do mesmo Decreto, em sua alínea e, exige, para a concessão da competente licença, que “qualquer nova drogaria a ser instalada deverá ter um mínimo de 70 m2 e terá em sua direção farmacêutico habilitado”.

17. A segunda pergunta dessa Chefia está vazada nos seguintes termos: “Não tendo as drogas farmacêuticas responsável, podem elas usurpar às farmácias e aos farmacêuticos o direito que lhes assiste, no nosso modesto parecer, de acordo com a Lei, o privilégio que têm os farmacêuticos de exercer com exclusividade sua profissão, vendendo produtos terapêuticos à população em geral?”

O Decreto n.º 20.377, no capítulo I (“Da profissão farmacêutica”), confere a exclusividade das atividades farmacêuticas a farmacêuticos diplomados, conforme se lê de seu art. 1.º:

“Art. 1.º A profissão farmacêutica em todo o território nacional será exercida exclusivamente por farmacêutico diplomado por instituto de ensino oficial ou a este equiparado, cujo título ou diploma seja previamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, e nas repartições competentes, nos Estados”.

O art. 2.º especificou o que compreende a profissão farmacêutica. Em sua alínea c, lê-se:

“Art. 2.º O exercício da profissão farmacêutica compreende:

.....

c) o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos oficiais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos, etc. e plantas de aplicações terapêuticas”.

Nesse mesmo art. 2.º, § 1.º, está dito, porém, que “as atribuições das alíneas c a f não são privativas do farmacêutico”. O que quer dizer que as drogarias que não estejam sob a responsabilidade de um farmacêutico diplomado e devidamente licenciado podem vender produtos farmacêuticos, com exceção daqueles atingidos pela restrição da “prescrição médica”, conforme ficou claro pela simples leitura do art. 66 do Decreto federal n.º 20.377, de 8-9-1931, bem como do art. 8.º, alínea 4, do Decreto estadual n.º 908, de 14-3-1962.

Os Decretos federais, do Governo Provisório de 1931, que procuraram regulamentar o exercício da profissão farmacêutica, tiveram, explicitamente, a intenção de pôr fim às atividades de profissionais não diplomados, reservando a estes, como é justo e natural, a exclusividade das atividades farmacêuticas. Não é outra a razão que determinou o art. 3.º do Decreto n.º 20.377, pelo qual as atribuições compreendidas pelo exercício da profissão farmacêutica “não podem ser exercidas por mandato ou representação”. Lê-se, de resto, no art. 5.º do mesmo diploma legal:

“Art. 5.º O comércio da farmácia pode ser exercido por um profissional, individualmente ou em sociedade em nome coletivo, devendo, porém, todos os sócios solidários satisfazer as exigências do art. 1.º deste regulamento”.

As exigências do art. 1.º, como vimos anteriormente, dizem respeito à exclusividade reservada aos farmacêuticos diplomados por instituto de ensino oficial ou a este equiparado, com título ou diploma previamente registrado no Departamento de Saúde Pública ou em equivalentes repartições estaduais competentes.

18. Passamos à terceira indagação, que está assim formulada: “Não é verdade que somente associadas a farmacêuticos o podem fazer pessoas não farmacêuticas?”.

Essa pergunta está prejudicada pela resposta à consulta contida na anterior pergunta n.º 2.

19. Em quarto lugar, indaga essa Chefia: “Em estabelecimentos dirigidos por farmacêuticos somente este poderá requerer a licença à autoridade competente para funcionamento de farmácias, local onde se vendem ao público especialidades farmacêuticas devidamente licenciadas?”.

A resposta a essa indagação está no texto legal, que, no caso, dispensa interpretação. Com efeito, reza o art. 17 e seu § 1.º, do Decreto n.º 20.377:

“Art. 17. A instalação e funcionamento de farmácia de qualquer gênero depende de licença do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, e da autoridade sanitária nos Estados.

§ 1.º A licença será solicitada à autoridade competente em requerimento, no qual serão feitas as seguintes indicações: nome da cidade, vila ou povoação onde se pretende instalar a farmácia, rua e número do prédio ou outros característicos de identificação. *Esse requerimento será assinado individualmente por farmacêutico que tenha seu título devidamente legalizado nas condições do art. 1.º.*”

20. A pergunta de Vossa Senhoria, n.º 5, quer saber “se, sendo a farmácia o estabelecimento que vende ao público os artigos que a lei lhe faculta vender, tem que cumprir as exigências do art. 18 do Decreto 20.377”.

Também nesse caso, a resposta é, obviamente, afirmativa. Diz o citado art. 18, que cumpre fazer observar:

“Art. 18. O funcionamento da farmácia, depois de instalada, só poderá ser autorizado, se o inspetor de farmácia ou a autoridade competente verificar e informar:

a) que está provida de drogas, vasilhame e utensílios constantes das tabelas organizadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou repartições sanitárias estaduais;

b) que possui devidamente aferido o material instrumental indispensável ao funcionamento regular do seu laboratório, inclusive realização dos ensaios estabelecidos na Farmacopéia Brasileira, de acordo com a relação incluída na tabela de drogas;

c) que os medicamentos e drogas e vasilhame empregados na manipulação se acham contidos em armários ou armações envidraçadas e fechadas, livres de poeira e contaminação;

d) que a sala destinada à manipulação, isto é, o laboratório farmacêutico, tenha uma área mínima de 12 m²;

e) que está aparelhada com os dois livros de modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, destinados à transcrição do receituário e ao registro de entrada e saída de tóxicos, entorpecentes e hipnóticos, de acordo com a legislação respectiva, e legalizados com os termos de abertura e encerramento assinados pelo inspetor de Fiscalização de Exercício da Medicina e com a rubrica de todas as suas folhas, pela autoridade competente ou seus auxiliares designados para isso”.

21. Em sexto lugar, pergunta essa Chefia “se as drogarias estão enquadradas no referido artigo, pois vendem ao público”.

Pelo que se depreende da consulta de Vossa Senhoria, como da simples leitura do presente processo, drogarias e farmácias vêm cometendo uma série de abusos que, de certa forma, se tornaram tolerados até pela repetição desses abusos, com a formação de hábitos que contrariam a Lei. Diga-se, de passagem, que a legislação federal que trata do exercício de profissão farmacêutica não foi atualizada, como as circunstâncias estão de longa data a exigir. Os dois Decretos que tratam do assunto são de 1931. A Lei n.º 1.888, de 13-6-1953, que alterou aquêles Decretos, não foi posteriormente regulamentada, como em seu próprio texto está previsto. O Regulamento vigente data, pois, de 1931 e foi, de certo modo, complementado pelo Decreto Estadual n.º 908, de 14-3-1962, o qual aprovou o Regulamento do novo Serviço de Fiscalização da Medicina e Profissões Afins, nos quadros da Secretaria-Geral de Saúde e Assistência. Nesse próprio Decreto n.º 908, o Governo do Estado reconhece a necessidade de baixar novas normas para reger o exercício da profissão farmacêutica. Tanto assim que diz, em seu

“Art. 18. Enquanto não forem baixadas, supletivamente, pelo Governo do Estado, leis que regulem o exercício profissional das atividades regulamentadas no presente, serão elas regidas pelos dispositivos contidos nas Leis Federais, regulamentos, portarias, instruções e demais atos”.

O art. 24 do mencionado Decreto n.º 908 diz, também, por sua vez:

“Art. 24. Cabe ao Chefe Geral de Serviço baixar portarias, instruções e outros atos que complementem o presente”.

Se, pois, por um lado não se atualizou nem se completou a regulamentação adequada, por outro lado o comércio dos produtos farmacêuticos passou por grande transformação. A indústria farmacêutica, ninguém o ignora, expandiu-se e ampliou-se consideravelmente, sobretudo depois da última guerra. A botica de antigamente, adormecida numa rotina maldorrenda que nimbava a clássica tristeza, pelo menos literária, dos praticos de farmácia, cedeu lugar aos modernos estabelecimentos comerciais, às numerosas e abastecidas drogarias da atualidade. Houve, nesse sentido, uma radical e evidente transformação dos estabelecimentos farmacêuticos, mais próximos, hoje, do *drug-store* americano do que da farmacinha do interior, onde iam (ou vão, talvez) cavaquear os personagens de Monteiro Lobato, nas suas “cidades mortas”.

O que vemos, portanto, é que a lei não acompanhou, nesse passo, os costumes. O que se deve concluir, então, é que urge regulamentar, de forma completa e moderna, o exercício da profissão e do comércio farmacêuticos. Enquanto não se procede a essa regulamentação, que poderá, inclusive, ser objeto de novas leis, a emanar do Poder Legislativo, cumpre, todavia, obedecer aos preceitos vigentes, e que são os que figuram na legislação federal mencionada, mais o Decreto n.º 908, estadual, que a rigor, nada inovou e nem o poderia fazer.

Por essa legislação vigente, as drogarias, como ficou visto, não podem, com efeito, vender diretamente ao público aquêles produtos que estão sujeitos à rubrica “venda sob prescrição médica”. Se o fazem e se assim tem sido tolerado, não há negar que essas mesmas drogarias têm de ser enquadradas na legislação vigente, de maneira a não exigir apenas das farmácias o que não se exige das drogarias. Uma e outras estarão, igualmente, sujeitas aos mesmos preceitos legais, que se acham em vigor, segundo a reiteração do próprio Decreto estadual n.º 908.

Releva notar, porém, que não apenas abusos desse gênero estão sendo cometidos pelo comércio especializado em produtos farmacêuticos. Coibir tais abusos, como outros sabidamente rotineiros, é agora — *cela va sans dire* — atribuição dessa Chefia, que a tudo está atenta, segundo se conclui da natureza da consulta formulada por Vossa Senhoria. Sabe-se, de resto, que o Governo está atento ao problema, já cuidando da abusiva venda de estimulantes e barbitúricos, de que, aliás, trata o Decreto número 908.

Feita essa digressão, cumpre responder à pergunta n.º 6 pela afirmativa, ou seja: as drogarias, vendendo ao público, estão, sim, enquadradas no referido art. 18 do Decreto n.º 20.377.

22. À pergunta seguinte, n.º 7, de Vossa Senhoria, respondemos que não nos parece que, na hipótese, essa Chefia seja levada à “violação de dispositivos legais”. Dado, porém, o caráter obsoleto, ou pelo menos incompleto, da legislação em vigor, Vossa Senhoria certamente saberá como agir segundo o bom-senso, para que não haja prejuízo maior das firmas comerciais em causa, nem desserviço à população, por elas atendida. Todas as dúvidas serão certamente dissipadas no momento em que se complemente a legislação, atualizando-a e ampliando-a à altura das exigências do moderno comércio farmacêutico, mas com estrito respeito às normas científicas e aos preceitos que devem reger o exercício da profissão farmacêutica.

23. Em oitavo lugar, indaga essa Chefia “se as drogarias, não tendo farmacêutico responsável, podem cumprir as exigências do art. 33”. Que diz o art. 33? Ei-lo:

“Art. 33. O nome do farmacêutico responsável deverá sempre figurar nas contas, faturas e anúncios do estabelecimento que dirigir”.

A matéria, que, *data venia*, nos parece irrelevante, pode ser analisada à luz de nossas considerações anteriores. Parece-nos claro, em todo caso, que, em havendo farmacêutico responsável, seu nome deva figurar nas contas, faturas, etc., segundo exigência explícita do texto legal.

24. A pergunta n.º 9 está assim redigida: “Se na expressão *outros artigos de uso doméstico*, em que as drogarias baseiam seu pedido ao Senhor Diretor do Departamento de Higiene, por extensão natural, não se devem incluir panelas, talheres, copos, pratos, tapêtes, cortinas, móveis, rádios, geladeiras, televisões, lençóis, toalhas, comestíveis, bebidas, ferramentas, cinzeiros, vasos, lustres, lâmpadas, relógios, aparelhos sanitários, etc., etc.”.

A longa e pitoresca relação acima inclui, com efeito, objetos de uso doméstico. Permitimo-nos, porém, afirmar que a questão já ficou esclarecida anteriormente, quando abordamos, com fundamento nos textos legais, o que sejam “objetos de toucador”. Se a cada pergunta se deve dar resposta, ainda que óbvia, diga-se que, evidentemente, essa interpretação tão esdrúxula do comércio farmacêutico não poderá jamais ser aceitável pelas autoridades encarregadas da Fiscalização.

25. Eis a pergunta n.º 10: “Se as drogarias, funcionando com a responsabilidade de qualquer pessoa idônea, podem vender ao público especialidades farmacêuticas, medicamentos, etc.”.

O art. 68 do Decreto n.º 20.377 estabelece que “a licença para funcionamento dêesses estabelecimentos (ou seja drogarias e depósitos de drogas) só será concedida a pessoa que dê provas de idoneidade a juízo da autoridade sanitária, e será pessoal”. Por sua vez, lê-se no art. 68:

“Art. 68. É terminantemente proibido às drogarias manipular ou vender fórmulas magistrais, fazer preparados oficinais e exercer, enfim, qualquer ato privativo da profissão de farmacêutico”.

Convém também citar o art. 71:

“Art. 71. As drogas deverão ser vendidas nos vidros e envoltórios originais, tal como forem acondicionados pelos fabricantes.

Parágrafo único. Para retalhá-las, é necessário ser a drogaria dirigida por farmacêutico legalmente habilitado, e cujos rótulos trarão o seu nome”.

Mais uma vez, recorremos ao que ficou dito anteriormente, sobre a exclusividade, garantida ao profissional farmacêutico, das atividades que lhe competem. Pessoa idônea não pode substituí-lo, o que seria admitir a inutilidade do ensino e do diploma universitários. O que se vê, porém,

é a confusão, na prática, entre drogaria e farmácia — fruto talvez daquela referida expansão da indústria farmacêutica, que hoje quase dispensa os preparados oficinais e quejandos.

26. A pergunta n.º 11 já está, a rigor, respondida, até mesmo na sua simples formulação. A propósito, cite-se o art. 65 do Decreto número 20.377:

“Art. 65. O prédio destinado a drogaria deve satisfazer rigorosamente as exigências do regulamento sanitário, devendo as salas de depósito de drogas ter o piso revestido de ladrilhos de côres claras sobre camadas de concreto e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros e ser providas de armações ou armários que permitam o acondicionamento dos produtos, em condições regulares.

Parágrafo único. Não é permitido utilizar o recinto do estabelecimento para misteres estranhos a seus fins”.

Aí está, pois a resposta: o art. 66 restringe a venda direta ao público e o art. 65, entre outras exigências, impõe o dever de não desviar o recinto do estabelecimento para atividades estranhas a seus fins.

27. Pergunta ainda (quesito 12) Vossa Senhoria “se não é proibido às drogarias exercer qualquer ato privativo da profissão de farmacêutico”.

A resposta também já ficou dada e emana da própria leitura do texto legal. Sim, às drogarias é vedado, claro, o exercício de atividades privativa dos farmacêuticos.

28. As perguntas ns. 13 e 14 já foram, igualmente, objeto de atenção no curso dêste longo parecer, que exprime a nossa opinião, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1962.

OTTO LARA RESENDE
Procurador do Estado

ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIAM COM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA

Tenho a honra de devolver o Processo n.º 7.471.034-61, em nome de S.A. Frigorífico Anglo, que traz apensados os de ns. 7.272.581-59, referente a modificações no imóvel à Rua Ana Néri, n.º 1.183, e 5.555.027-60, onde se encontram o auto de infração n.º 2.170 e o de multa n.º 1.594, de que recorre aquela empresa.

A questão a dirimir é versada em várias petições da firma interessada e na exposição do Senhor Chefe do SIPOA do Departamento de